



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.962-17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, Matrícula nº 00451, Vigia, lotado na Divisão de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca. No momento, verifica-se o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 888/2019.

D exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes falhas:

- a) Como comprovante de ato de provimento do servidor no ato efetivo em que se deu a aposentadoria foi apresentada cópia digitalizada da carteira de trabalho em que não se pôde verificar tal informação por se encontrar ilegível em vários trechos;
- b) Documento de fls. 15 consta informação de que o funcionário Severino Francisco da Costa “foi admitido em 01/08/90 e demitido em 24/12/1992” e que “o mesmo exercia o cargo de vigia e pertencia ao regime CLT.

Devidamente notificado, o gestor do Instituto apresentou defesa neste Tribunal informando, destarte, que a concessão do benefício de aposentadoria se deu em dezembro de 1992, só sendo encaminhado para apreciação do TCE/PB em 2017, nessa nova gestão. Além disso, o servidor faleceu em 05/08/2017, deixando dependente, a Sra. Maria Severina da Costa.

A Auditoria verificou que a primeira contratação do servidor, compreendida entre 01/10/1985 a 30/01/1989, equivale ao período de 3,33 anos, e a segunda contratação, no período de 01/08/1990 a 24/12/1992, equivale a 2,41 anos, totalizando 5,71 anos. Contudo, não se poderia considerar estável o servidor em razão da interrupção do contrato, nos termos do artigo 19 do ADCT. Também não se vislumbra, a princípio e em razão da interrupção do contrato, a inclusão do servidor no RPPS do Município de Lagoa Seca, por força da ON n. 02/09 MPS.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 522/19 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela:

- A. ILEGALIDADE do ato aposentatório e denegação de registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca;
- B. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao representante do RPPS de Lagoa Seca para a anulação da portaria concessiva da inatividade do Sr. Severino Francisco da Costa e suspensão da paga de qualquer benefício em decorrência do ato em testilha, incluindo pensão, dispensada a cobrança de valores percebidos até o momento, dada a boa-fé objetiva e o caráter eminentemente alimentício da verba. Recomenda-se incluir determinação de remessa a este Sinédrio de qualquer ato concessivo de pensão por morte para fins de exame pela Auditoria e demais órgãos constitutivos do Controle Externo da Administração Pública da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.962/17

Por meio do Acórdão AC1 TC nº 888/2019, os Conselheiros Membros da Eg. 1ª Câmara desta Corte decidiram:

- a) JULGAR ILEGAL o ato aposentatório e denegar o registro ao ato de aposentadoria do Sr. Severino Francisco da Costa, por ausência de comprovação de vínculo regular e efetivo com o Município de Lagoa Seca;
- b) DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sr. Pedro Jacome de Moura, que proceda à anulação da portaria concessiva da inatividade do servidor Severino Francisco da Costa e suspensão da paga de qualquer benefício em decorrência do ato em testilha, incluindo pensão, dispensada a cobrança de valores percebidos até o momento, dada a boa-fé objetiva e o caráter eminentemente alimentício da verba. Recomenda-se incluir determinação de remessa a este Sinédrio de qualquer ato concessivo de pensão por morte para fins de exame pela Auditoria e demais órgãos constitutivos do Controle Externo da Administração Pública da Paraíba.

Em relatório inserto às fls. 136/139 dos autos, a Auditoria, após analisar a documentação apresentada pelo órgão interessado, verificou, nos Anexos 1 e 2, a comprovação de publicação e a Portaria AP 042/2019, que tornou sem efeito o ato concessório de aposentadoria aqui debatida, por meio da revogação da Portaria 050/2017.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) DECLAREM cumprido o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 888/2019;
- b) Determinem o arquivamento dos autos.

É voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.962/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Severino Francisco da Costa

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Aposentadoria Geral. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0702/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.962/17, que trata do exame de legalidade do ato do Presidente do IPSEM-Lagoa Seca, que concedeu aposentadoria ao Sr. Severino Francisco da Costa, Matrícula nº 00451, Vigia, lotado na Divisão de Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, e que no momento, verifica-se o cumprimento do item “b” do Acórdão AC1 TC nº 888/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) DECLARAR cumprido o item “b” do Acórdão AC1 TC nº 888/2019;
- b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 12:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Maio de 2020 às 08:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO